

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 312, DE 2005

Submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão sobre Cooperação no Combate à Produção, Consumo e Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, assinado em Brasília, em 29 de novembro de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão sobre Cooperação no Combate à Produção, Consumo e Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, assinado em Brasília, em 29 de novembro de 2004.

No preâmbulo, o Acordo estabelece que toma em consideração o espírito da Convenção sobre Drogas Psicotrópicas de 1961, emendada pelo Protocolo de 1971 e da Convenção das Nações Unidas sobre Tráfico Ilegal de Drogas e Substâncias Psicotrópicas de 1988.

A Cooperação dar-se-á nas seguintes modalidades:



44AB982B17

- troca de informações na área de inteligência para identificação do cultivo e processamento de plantas a partir da qual se produzem drogas ilícitas
- troca de informações policiais e jurídicas sobre a produção e tráfico de drogas ilícitas
- envio de informações policiais de traficantes de droga e de organizações ou indivíduos envolvidos no tráfico ilícito de drogas ou crimes associados;
- troca de informações sobre sentenças judiciais prolatadas contra traficantes de drogas e organizações envolvidas no tráfico ilícito de drogas e atividades
- troca de informações sobre rotas, métodos e meios empregados pelos traficantes de drogas
- troca de informações sobre estrutura, pessoal, campo de atividade, organização e contratos entre grupos criminais envolvidos em atividades transnacionais relacionadas ao tráfico internacional de drogas e precursores.
- troca de informações sobre métodos de ocultação e dissimulação de drogas e precursores
- troca de informações sobre os sistemas jurídicos, programas e experiências nos campos do combate às drogas e internamento
- elaboração de projetos conjuntos;
- cooperação na implementação de políticas públicas e medidas para reduzir a demanda por drogas ilícitas por meio de ações preventivas;
- cooperação na elaboração e implementação de programas educacionais relativos ao esforços ao



combate do uso de drogas;

- cooperação em investigações policiais em matérias relativas ao tráfico ilícito de drogas;
- cooperação no combate ao tráfico ilícito de drogas e seus precursores;
- troca de documentos legislativos e material similar, dados estatísticos e recomendações concernentes ao tráfico ilícito de drogas e precursores, incluindo controle sobre o tráfico ilícito;
- cooperação na capacitação mútua;
- assistência técnica na análise das estatísticas, dados, espécimens e outros materiais relativos ao tráfico de drogas
- realização de pesquisas científicas conjuntas sobre todos os aspectos relacionados ao tráfico internacional de drogas e precursores
- trocas de espécimens retirados do tráfico ilícito e dos resultados das análises.

A prestação de assistência dentro do estipulado no Acordo será feita mediante requisição ou iniciativa de uma das Partes Contratantes.

Além dos itens supracitados, o Acordo ainda engloba os casos de salvaguardas, non-disclosure, realização dos objetivos, disposições finais e entrada em vigor.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, informa que o referido documento insere-se no âmbito dos esforços de ambos os países para incrementar a cooperação e coordenação entre as respectivas autoridades de aplicação da lei e coibir os diversos aspectos relacionados à indústria do narcotráfico. Trata ainda do controle do comércio legal e tratamento e reabilitação social dos dependentes químicos. Deve, portanto, constituir peça essencial para o combate às atividades ilegais, além de incrementar as relações entre Brasil e Paquistão.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão sobre Cooperação no Combate à Produção, Consumo e Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, assinado em Brasília, em 29 de novembro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GEORGE HILTON



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão sobre Cooperação no Combate à Produção, Consumo e Tráfico de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, assinado em Brasília, em 29 de novembro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão sobre Cooperação no Combate à Produção, Consumo e Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, assinado em Brasília, em 29 de novembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.



Deputado GEORGE HILTON
Relator

2007_1361_George Hilton_077

